



**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
REEXAME**

Processo nº: 1.157.434

Natureza: Tomada de Contas Especial – Reexame

Relator: Conselheiro Durval Ângelo

Data da autuação: 13/11/2023

Jurisdicionados/Responsáveis: Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG e AMINAS – e Associação Mineira de Assistência à Saúde e Joel Tristão Júnior – Diretor Presidente da AMINAS e signatário do Termo de Metas Nº 057/5048

Resolução: SEE 1360, de 19 de outubro de 2022, publicada no Jornal *Minas Gerais* de 20/20/2022”.
(Peça 3)

1. RELATÓRIO

Trata-se de reexame visando apuração dos fatos relacionados à Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES nº 8622 de 08 de março de 2023, referente ao Termo de Metas nº 057/5048/Resolução nº 5048/2015 firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Associação Mineira de Assistência à Saúde – AMINAS, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (Fl. 1 do arquivo {01}-71693362_Folha_002).

Preliminarmente, o exame inicial foi realizado por esta Coordenadoria, tendo sido apurado como irregularidade precípua a não prestação de contas a tempo e modo, em dissonância com o disposto no Termo de Metas, tendo como signatário o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SES e favorecida a AMINAS.

Conforme exame inicial realizado por esta Unidade Técnica, pautando-se no Relatório do Tomador de Contas, restou configurado o dano ao erário no valor histórico de R\$202.020,00 (duzentos e dois mil e vinte reais), que, não sendo justificado a tempo e modo, deve ser ressarcido aos cofres públicos em valores atualizados quando de sua quitação.

Citado a se manifestar nos autos sobre os fatos relacionados à presente TCE, em 19/06/2024 o Sr. Joel Tristão Júnior apresentou defesa acerca das irregularidades apontadas em sede de exame inicial, o que é objeto do reexame da matéria ora em apreço.

Ato contínuo os autos foram encaminhados à CAPE para reexame da matéria.

2. DA HIPÓTESE DA PRESCRIÇÃO E DO MÉRITO EM SENTIDO ESTRITO

Como bem demonstrou o exame inicial, não há no caso concreto sob análise que se cogitar da hipótese da prescrição, na medida em que não houve interstício de tempo sem movimentação dos atos capaz de ensejar esse instituto, não obstante manifestação nesse viés por parte da defesa à fl. 23 do arquivo_3683261(15).

Em sede de exame inicial, o tema foi tratado às fls. 3/4 do arquivo_3424700(16) com fulcro no entendimento externado pelo Ministro Edson Fachin, segundo o qual o cômputo do prazo prescricional tem como marco inicial a data final estipulada para que a prestação de contas seja apresentada, tendo como marco o disposto no art. 110-C da LC 102/2008, em especial “ *... despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas; autuação de feito nos casos de prestação e tomada de contas; autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo; instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas; despacho que receber denúncia ou representação; citação válida; decisão de mérito recorrível*”.

Portanto, como evidenciou o exame inicial nesse propósito, a instauração da tomada de contas especial se deu em 13/11/2023, sendo que eventual prescrição somente ocorreria em 01/03/2024, portanto não há que se cogitar dessa hipótese nos presentes autos.

Há de se ressaltar que, em face do descumprimento de termos do Convênio a tempo e modo e da não manifestação das partes oportunamente, em princípio a unidade técnica ratificou o posicionamento do órgão concedente e concluiu pelo dano ao erário perpetrado, bem assim pela responsabilização solidária entre o então gestor, Sr. Joel Tristão Júnior e a Associação Mineira de Assistência à Saúde - AMINAS, inclusive pelo ressarcimento ao erário do valor do repasse devidamente corrigido quando de sua quitação, cumprindo, pois, o disposto no art. 151, §1º c/c art. 253, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal. (Fls. 8/9 do arquivo_3424700(6))

Oportunamente o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que fossem citados tanto o Sr. Joel Tristão Júnior quanto a Associação Mineira de Assistência à Saúde na



figura de seus representantes legais, visando apresentação de defesa acerca dos apontamentos desta unidade técnica face às irregularidades apontadas no exame inicial, corroborando o posicionamento do controle interno relativo ao órgão concedente.

Todavia, instados a se manifestarem apresentando defesa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, somente o Sr. Joel se manifestou, tendo externado razões que a seu juízo sanariam as irregularidades apontadas.

Nesse propósito, o defendente manifestou-se acerca das irregularidades apontadas em sede de exame inicial, bem assim sobre os relatos da Comissão de Tomada de Contas e Auditoria Setorial, entendendo, pois, que não justificariam os apontamentos no que tange à pretensão ressarcitória no caso concreto sob análise, inclusive por decurso de prazo considerável entre os fatos e sua notificação para apresentar defesa, o que o motivou a aventar a hipótese da prescrição do feito em face de interstício superior a cinco anos sem tramitação dos autos ou decisão de mérito, o que ensejaria seu arquivamento nesse viés.

Em sua petição, o defendente frisa que, na condição de então Diretor Presidente da AMINAS e signatário do Termo de Metas nº 57/5048 à época, “... ***embora o prazo de vigência estabelecido no Termo de Metas nº 057/5048 tenha sido o padrão para todos os termos celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde de 36 (trinta e seis) meses a partir da data de assinatura ocorrida em 30/12/2015, no caso concreto, as ações necessárias à consecução de seu objeto se exauriram com o último pagamento realizado em 21/11/2016 pela então AMINAS – Associação Mineira de Assistência à Saúde, conforme comprova o extrato da Conta Corrente Nº 060502-6 *(DOC. 01) aberta com o único e exclusivo propósito de receber e movimentar os recursos provenientes do repasse autorizado pela Resolução SES/MG Nº5048/2015***”.

Nessa perspectiva, o interessado alega que apresentaria suas razões em cumprimento à citação, contudo, de antemão pleiteia seu arquivamento, alegando que, em face de decurso de prazo superior a cinco anos sem decisão de mérito, restou configurada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Ademais, ressalta que não teria havido o registro da Prestação de Contas do Termo de Metas nº 057/5048 nos sistemas da Secretaria de Estado de Saúde e que “... ***o Sr. Joel Tristão Júnior se recorda de ter sido entregue a devida prestação de contas, por meio físico, à Unidade Regional de Saúde de Coronel Fabriciano***”, alegando ainda o seguinte:

(...)

5. Ocorre que “(...) **quanto à requerida certidão e cópia digital das prestações**

de contas apresentadas pela AMINAS, referentes aos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Saúde, a partir de 18/01/2013 (DOC. 02) a **Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano informou não ter sido apresentada a prestação de contas do Termo de Metas N° 057/5048 e ter sido instaurada a Tomada de Contas Especial, em virtude da omissão no dever de prestar contas, por meio da Resolução SES/MG N° 8622, de 8 de março de 2023 (DOC. 03).**

6. Ademais, o Ofício SES/URSCFA-CGFPC-PCO N° 2/2024, de 04/06/2024, **trouxe informações sobre outros convênios nos quais a AMINAS foi a entidade beneficiária durante o período no qual o Sr. Joel Tristão Júnior ocupava o cargo de Diretor Presidente e, portanto, servem para demonstrar sua conduta em relação aos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Saúde, naquele período:**

- (1) (...) Convênio N° 3721/2015, no valor de R\$2.063.807,70 (dois milhões, sessenta e três mil, oitocentos e sete reais e setenta centavos), para a construção de Centro de Especialidades Médicas em Ipatinga/MG, **as partes acordaram em rescindir o instrumento pactuado** (Extrato do Termo de Rescisão publicado no DOE-MG em 22/07/2017), **não tendo havido o repasse dos recursos do Estado de Minas Gerais para a AMINAS.**
- (2) Convênio N° 2246/2013, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), para aquisição de medicamentos e outros materiais de consumo, as contas foram prestadas em 30/04/2015, **tendo sido devolvido, pela AMINAS, em 14/09/2015, o valor total atualizado, de R\$81.354,00** (oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).
- (3) Convênio N° 2469/2013, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para aquisição de equipamentos e materiais hospitalares, as contas foram prestadas em 30/04/2015, **tendo sido devolvido, pela AMINAS em 14/09/2015, o valor total, atualizado, de R\$115.483,00** (cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e três reais).
- (4) Resolução SES/MG N° 5841/2017 (Termo de Compromisso N° 83), no valor de R\$1.370.000,00 (um milhão, trezentos e setenta mil reais), para reforço do custeio das ações e serviços de saúde no Município de Bom Jesus do Galho, a Secretaria de Estado de Saúde informa não ter sido apresentada a prestação de contas da execução do recurso transferido, em 09/02/2018, do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Galho para a AMINAS e **ter sido instaurada a Tomada de Contas Especial**, por meio da Resolução SES/MG N° 8639/2013. (Grifos no original)

(...)

À fl. 4, item 8 e seguintes, frisa o seguinte:

8. Convém ressaltar que a Resolução SES/MG N° 5841, de 10 de agosto de 2017, que autorizou o repasse de recursos financeiros para reforço do custeio das ações e serviços de estabelecimento de saúde e municípios de Minas Gerais, **previu a transferência dos referidos recursos, no valor de R\$1.370.000,00** (um milhão, trezentos e setenta mil reais), **em benefício ao Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Galho (DOC. 05) (Grifamos).**

9. Desta forma, **competia à Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus do Galho prestar contas dos recursos recebidos à Secretaria de Estado de Saúde**, com base nas prestações de contas entregues pela AMINAS; todavia, **aquela não repassou as informações recebidas** (DOC. 06). (Grifo no original)

10. Oportuno se torna esclarecer que **o Município de Bom Jesus do Galho transferiu, em 09/02/2018, R\$1.371.590,35** (um milhão, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), **para a Conta Corrente Individual N° 612869-7, da Agência N° 106, da Caixa Econômica Federal, em nome da AMINAS, com o objetivo de manter o Convênio Urgência e Emergência firmado com a instituição** (DOC. 06, fls. 12-14). **A Prestação de Contas 37ª e 38ª Parcelas, referente à destinação deste Recurso Estadual, foi protocolada pela AMINAS na Secretaria Municipal de Saúde em 28/02/2019, como prova o carimbo de protocolo abaixo** (DOC. 04, fls. 91-228). (Grifamos)

11. Em outras palavras, em que pesem as dificuldades inerentes à gestão de unidades de saúde, **o Sr. Joel Tristão Júnior sempre empenhou seus melhores esforços para a boa e regular aplicação dos recursos públicos, com a consequente prestação de contas, e, quando não fosse possível aplicá-los como previsto nos convênios, devolveu-os corretamente.**

Complementando suas informações nesse sentido, o defendente ressalta eventuais dificuldades inerentes à gestão de unidade de saúde, frisando que todo o esforço fora empreendido visando a consequente prestação de contas, sendo que, quando algum contratempo impossibilitasse a devida providência nesse propósito ou a aplicação da verba vinculada ao objeto, encarregava-se de devolvê-la corretamente, tendo repassado a tempo e modo os documentos relativos à prestação de contas à Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano, e que “... **como recorda o Sr. Joel Tristão Júnior, foram entregues, em 05/04/2021, ao novo gestor do IMS - Instituto Mineiro de Saúde** (DOC. 7), **Sr. Flaviano Moreira Dias**, nomeado pelo Diretor Presidente recém-eleito em 31/03/2021, **Sr. Carlos Anderson Ignácio Dias** [...]. (Destaque no original, fl. 6 do arquivo_3683232)

O defendente frisa ainda que, face às circunstâncias e mudança de gestão, foi mitigado o seu acesso a toda documentação em desconformidade com o que dispõe no parágrafo 14 de sua petição à fl. 6. (DOC, 98). No afã de demonstrar suas razões, trouxe à colação registro de 6 (seis) TEDs realizadas no ano de 2016, cujo somatório totalizaria em valores históricos o montante de R\$132.738,00 (cento e trinta e dois mil setecentos e trinta e oito reais). (Fl. 7).

Nessa perspectiva, assevera no item 17 de sua petição que “***Não há dúvida, no entanto, de que os recursos foram utilizados para pagamento pelas ações e serviços de saúde do estabelecimento hospitalar da AMINAS, ocorre que os pagamentos deveriam ter sido realizados diretamente da conta vinculada, e Joel Tristão Júnior não tinha conhecimento do fato***”.

Ressalta que *“Infelizmente, a AMINAS, atual IMS, não está fornecendo ou dando acesso aos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos, motivo pelo qual, para tentar comprovar que não praticou irregularidades ou malversação dos recursos públicos, Joel Tristão Júnior solicitará à Caixa Econômica Federal e ao Banco SICOB os extratos das contas correntes, bem como ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a cópia da ata que comprova o seu afastamento da gestão no período”*. No entanto, também não há nos autos comprovação cabal de eventuais dificuldades de acesso nesse sentido no tocante à AMINAS, portanto não se pode aferir dos autos asserções num ou noutro sentido. (Grifo no original, Fl. 8 da defesa)

Ademais, no propósito de apresentar suas razões, o jurisdicionado adentra no mérito frisando que *“O Termo de Metas nº 057/5048 foi assinado em 30/12/2015 pelo então Secretário e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, Fausto Pereira dos Santos, pela sua Chefe de Gabinete, Maria Thereza Rodrigues da Cunha, e pelo então Diretor Presidente da AMINAS, Joel Tristão Júnior, possuindo vigência “padrão” de 36 meses a partir da data da assinatura”*.

Em seguida, adentra na prejudicial de mérito aventando a hipótese da prescrição da pretensão punitiva. Ainda no propósito de demonstrar suas razões, aponta cronologicamente fatos inerentes à consecução dos procedimentos atinentes ao Convênio, sendo que, após ser notificado, informa não ser mais Diretor Presidente da AMINAS, portanto não teria mais posse de documentos referentes ao Termo de Metas Nº 057/5048 - Peça 2, [02]-71693634, fls. 185-198) - (Fl. 9), frisando ainda que “O Relatório de Auditoria sobre a Tomada de Contas Especial nº 1519584/2023 de 20/10/2023 (Peça 2, [04]-75592564, fls. 323-334) – Exame Inicial – concluiu pela existência de dano ao erário à vista da omissão de dever de prestar contas a tempo e modo, no valor de R\$204.763,00 (duzentos e quatro mil e setecentos e sessenta e três reais) atualizado monetariamente até o mês de outubro de 2023, apontando a AMINAS, atual IMS, e o Sr. Joel Tristão Júnior como responsáveis pelo dano perpetrado na consecução da avença”. (Grifamos)

Nesse sentido, a defesa colaciona documentos relativos à Prestação de Contas datado de 28/02/2019, frisando que, a despeito de dificuldades inerentes à gestão, **“... o Sr. Joel Tristão Júnior sempre empenhou seus melhores esforços para a boa e regular aplicação dos recursos públicos, com a consequente prestação de contas e, quando não fosse possível aplicá-los como previsto nos convênios, devolveu-os corretamente”**.

Nos subitens 11/13, fl. 6 da petição, ressalta ainda que, quando da transição, **“... o gestor e o contador do IMS conferiram e receberam os seguintes documentos: (1) Caixas contendo os documentos**



contábeis dos anos de 2016 a 2020; (2) Caixas contendo documentos do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM referente ao período de 2008 a 2020; (3) Caixas Prestações de Contas dos Convênios celebrados com o Ministério da Saúde, Prefeituras e Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais entre 2013 e 2020; e (4) Estatutos e Atas originais". No entanto, há de se ressaltar que não há nos autos protocolos ou recibos que de forma inequívoca comprovem o alegado.

Frisa a defesa que o natural seria o peticionário ter acesso a esses documentos, o que não teria acontecido segundo o defendente, "tornando-se impossível **exercer plenamente o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa no presente processo; entretanto, as inúmeras tentativas de contato com o atual responsável pelo IMS, quer seja pelo e-mail informado à Receita Federal (Doc. 09), também utilizado para comunicação com a Secretaria de Estado de Saúde (Peça 2, [01], -7169362, fls. 159), ou por meio do envio de carta registrada, com aviso de recebimento, enviada pelos Correios (DOC. 10), ou mesmo por telefone, foram frustradas e, conseqüentemente, Joel Tristão Júnior não obteve acesso aos referidos documentos.**". Lado outo, aponta que o Banco do Brasil, por sua vez, foi proativo e forneceu extratos da conta bancária, como demonstrado à fl. 7 do referido arquivo. (Grifos no original)

Todavia, faz-se mister atentar-se para o fato de que a documentação relativa a atos de convênios ou processos administrativos dessa natureza, quando negados a jurisdicionados ou a quem de direito, especialmente para esclarecer fatos envolvendo tomada de contas especial ou prestação de contas conforme o caso, poderia suscitar provocação ao Judiciário pleiteando eventual *habeas data, mandado de segurança ou petições* que eventualmente pudessem impor à autoridade coatora a liberação de cópias visando esclarecimento dos fatos. No entanto, não há nos autos providências nesse sentido.

O interessado ressalta ainda que "*... Não há dúvida, no entanto, de que os recursos foram utilizados para pagamento pelas ações e serviços de saúde do estabelecimento hospitalar da AMINAS, ocorre que os pagamentos deveriam ter sido realizados diretamente da conta vinculada e Joel Tristão Júnior não tinha conhecimento do fato*".

Ademais, reitera a defesa que "*Infelizmente, a AMINAS, atual IMS, não está fornecendo ou dando acesso aos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos, motivo pelo qual, para tentar comprovar que não praticou irregularidades ou malversação dos recursos públicos, Joel Tristão Júnior solicitará à Caixa Econômica Federal e ao Banco SICOOB os extratos das contas correntes, bem como ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a cópia da ata que comprova o seu afastamento da gestão no período*". (Grifos no original)



No entanto, também não há nos autos fatos que evidenciem de forma inequívoca essa perspectiva de se ter pleiteado documentos que eventualmente tenham sido negados pela Secretaria e que pudessem comprovar de forma cabal as supostas dificuldades alegadas pelo defendente, nem mesmo iniciativas inequívocas junto aos bancos em questão nesse mister.

Após extensa explanação acerca dos fatos inerentes ao Convênio em apreço, o interessado adentra no mérito apresentando argumentos acerca de possíveis inconsistências que comprometeriam a consecução da Tomada de Contas Especial nos moldes preconizados pelo Convênio, apresentando razões que, a seu juízo, sanariam ou mitigariam as inconsistências apontadas tanto nos relatórios da Comissão de Tomada de Contas quanto da Auditoria Setorial, bem assim no exame inicial realizado no âmbito deste Tribunal. (Fls. 08/24)

No item **III** de sua petição- - “**III. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**”, o defendente aventa essa prejudicial de mérito trazendo razões que a seu juízo endossariam eventuais falhas no procedimento, inclusive citando jurisprudências emanadas deste Tribunal de Contas, até mesmo a hipótese de prescrição, reportando-se a posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais endossados em julgados dessa natureza, consoante excerto à fl. 13 do arquivo_3683232, em especial o *decisum* relativo aos autos da Tomada de Contas Especial nº 1.127.134 de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo (Sessão do dia 14/11/2023 disponibilizada no DOC do dia 06/12/2023 – Colegiado - PRIMEIRA CÂMARA), que, por oportuno, trazemos à colação, senão vejamos:

(...) TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. **Salvo as hipóteses previstas expressamente na Constituição Federal, a regra da prescrição é garantia de justiça e viabilizar a segurança jurídica ao estabelecer limites temporais ao exercício do direito de ação. O exercício do contraditório e da ampla defesa podem ser inviabilizados pela passagem do tempo, sendo a previsibilidade do prazo prescricional imprescindível para o alcance da verdade material.** 2. Compete exclusivamente ao Judiciário a manifestação quanto à configuração de ato doloso de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992. 3. **A atuação dos tribunais de contas nos processos de controle externo submete-se a limites temporais tanto na aplicação de sanções como na imputação de débito**, com fundamento nas teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos Temas n. 666, 897 e 899. 4. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Complementar estadual nº 102/2008 para a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento enquanto não sobrevier regulamentação específica. 5. O reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento nos tribunais de contas não obsta a cobrança, pela via



judicial, do valor do dano ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa. (Grifo nosso)

Corroborando sua tese acerca da prescrição, o interessado faz alusão a jurisprudências atinentes a matérias administrativas – inclusive a Ações Populares, Prescrição, Obrigação de Reparar o Dano Ecológico, em especial ao *decisum* da lavra do referido Conselheiro, cujo excerto à fl. 13 da defesa também replicamos, senão vejamos:

(...) TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. **Salvo as hipóteses previstas expressamente na Constituição Federal, a regra da prescrição é garantia de justiça e viabiliza a segurança jurídica ao estabelecer limites temporais ao exercício do direito de ação. O exercício do contraditório e da ampla defesa podem ser inviabilizados pela passagem do tempo, sendo a previsibilidade do prazo prescricional imprescindível para o alcance da verdade material.** 2. Compete exclusivamente ao Judiciário a manifestação quanto à configuração de ato doloso de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992.3. **A atuação dos tribunais de contas nos processos de controle externo submete-se a limites temporais tanto na aplicação de sanções como na imputação de débito,** com fundamento nas teses de repercussão geral fixadas pelo STF nos Temas n. 666, 897 e 899. 4. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Complementar estadual n 102/2008 para a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento enquanto não sobrevier regulamentação específica. 5. O reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento nos Tribunais de Contas não obsta a cobrança, pela via judicial, do valor dano ao erário decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Partindo-se do pressuposto externado nos excertos supra, bem como no caso concreto sob análise, a defesa ressalta que a prescrição restou configurada, uma vez que o extrato da Conta do Banco nº 060502-6 da agência Nº 0177-5 (DOC. 01) aberta exclusivamente com o propósito de movimentar recursos oriundos do repasse autorizado pela Resolução SES/MG Nº 5048/2015 mediante Termo de Metas Nº 057/5048, em tese, confirmaria a prescrição, vez que “... **o último pagamento lá realizado ocorreu em 21/11/2016** (DOC. 01, fls. 8), **tendo a respectiva conta corrente sido encerrada em 28/06/2017** (DOC. 01, fls. 17)”, (Fl. 14) do arquivo sgap_3683232%%20(7).

Nessa linha de defesa, o interessado ainda se reporta a outros dispositivos que, direta ou indiretamente, também disciplinariam procedimentos relacionados à hipótese de prescrição em situações análogas, especificamente ao Guia Prático de Prestação de Contas de Convênio disponibilizado pelo Governo do Estado de Minas Gerais por meio da Secretaria de Estado de Saúde - SES, orientando



situações que suscitam prescrição. (Item 44 da defesa)

O jurisdicionado também se reporta ao Decreto Estadual 43.635/2003, Anexo XV, que, por sua vez, discorre sobre o prazo de vigência e de execução, *in verbi*:

45. O Decreto Estadual Nº 43.635/2003, no Anexo XV, define prazo de vigência e prazo de execução da seguinte forma:

“Prazo de vigência – data fixada no convênio, em que o objeto estará totalmente alcançado e a prestação de contas final realizada;

Prazo de execução – data fixada no convênio, após a liberação da última parcela dos recursos em que o **objeto estará alcançado e as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência**”. (Fl. 15)

Todavia, faz-se imperioso atentar-se para orientações da Cartilha sobre Convênios elaborada pelo Tribunal de Contas da União, frisando o seguinte:

46. A *Cartilha Convênios e outros repasses*, elaborada pelo Tribunal de Contas da União, ensina que **a prestação de contas deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados** do prazo término da vigência do instrumento firmado ou **do último pagamento efetuado, quando este ocorre em data anterior àquela do encerramento da vigência**”.

Por sua vez, o recorrente também faz alusão à Cartilha supramencionada, frisando que a orientação no que tange ao prazo da prestação de contas é de 60 (sessenta) dias contados do término da vigência do convênio, tendo como referência o último pagamento efetuado, isso quando o fato ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência. Obviamente, ocorrendo na vigência, o prazo passaria a ser de 60 dias para a prestação de contas. (DOC. 15, fls. 64).

Portanto, nessa perspectiva a defesa também colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União vislumbrando hipótese análoga ao presente convênio no que caiba, especificamente no que tange à prescrição, senão vejamos (fl. 15 do Arquivo_3683261):

47. Nesta linha de que a prestação de contas deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do último pagamento efetuado quando este ocorrer em data anterior àquela do encerramento da vigência e não estiver estipulado em contrário no instrumento de celebração, **a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a data do último pagamento configura o marco inicial para a contagem do prazo de prestação de contas**:

“35. Sobram para análise as asserções indicadas nas alíneas c e d do item 32. Ao revés do que afirma o defendente, a prestação de contas final do convênio

não caberia à prefeita sucessora, Sra. Maria Lúcia Mariano de Miranda (gestão: 2013 a 2016), conforme esclareço adiante. 36. De início, o convênio teve vigência prevista para 31/3/2021 (peça 9, p. 5). Posteriormente, passou por dois termos aditivos para prorrogar esse prazo. O primeiro estendeu a avença até 31/3/2012 e o segundo até 31/3/2013 (peça 97, p. 2, peça 98 e peça 50). 37. **A representação da prestação de contas final do referido ajuste deveria ocorrer em 60 (sessenta) dias, contados do fim da vigência ou do último pagamento efetuado, o que ocorresse primeiro** (Peça 9, p. 5, e peça 50). 38. **Como o último pagamento foi feito em 28/9/2012, conforme consta da Relação de Pagamentos** (peça 57, p. 7) **e do extrato bancário do convênio** (peça 59, p. 88), **a toda evidência a obrigação de prestar contas final (fixada em 60 dias após o pagamento efetuado em 28/9/2012) se deu na administração do responsável** (de 1º/1/2009 a 31/12/2012), não alcançando a gestão da prefeita sucessora. 39. Nada obstante, ainda, que se contassem os 60 dias do fim da vigência da avença, ou seja, a partir de 31/2013, entendo que a ex-prefeita não teria responsabilidade alguma no convênio em exame, porquanto, ao responder o tomador de contas sobre falhas na prestação de contas, esclareceu, mediante o Ofício 254, de 17/3/2014 (peça 97), que o Sr. Carlos Cavalcanti Fernandes deixou de informar no Sicov o 2º Termo Aditivo, que havia prorrogado a vigência do ajuste até 31/3/2013, o que a impossibilitou de concluir a prestação de contas”.

(Acórdão Nº 4803/2021 – TCU – 1ª Câmara, Rel. Min. Subs. Marcos Bemquerer Costa, em 23/03/2021)

“12.6. No caso presente, o fato gerador do débito foi a inexecução parcial de metas previstas para o Convênio 001.0024.00/2010, além da não comprovação de despesas. 12.7. O arresto recorrido adotou a data de 18/01/2012 como origem do débito, por ser a data do último pagamento realizado (peça 39, p. 7, item 25). Desta feita, adotar-se-á a data de 16/01/2012 como marco inicial da contagem. **Segundo a jurisprudência do tribunal, no caso de convênios, o que ocorre primeiro entre o prazo final para a prestação de contas e a data de sua efetiva entrega deve ser o marco inicial dessa contagem** (v.g. Acórdãos 3.749/2018-TCU-2ª Câmara; Rel. Min. Ana Arraes e 2.278/2019 – TCU-1ª Câmara; Rel. Min. Subs. Augusto Sherman Cavalcanti). 12.8. De acordo com a Cláusula Sexta do Termo de Convênio, o prazo para apresentar as contas era de trinta dias, contados do término da vigência (peça 2, p. 197), e o Convênio 01.0024.002010 foi prorrogado até 16/12/2011 pelo 1º / Termo Aditivo (peça 3, p. 105), expirando, então, em 15/01/2012 o conveniente encaminhou pela primeira vez alguns documentos a título de prestação de contas (peça 5, p.120 a 134)”

(Acórdão Nº 1315/2023 – TCU – Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, em 28/06/2023)

Na mesma perspectiva dos acórdãos supramencionados, no item 48 de sua petição, a defesa se reporta ainda a outras decisões emanadas deste Tribunal de Contas quanto ao prazo prescricional, especialmente no que tange ao reconhecimento do transcurso de prazo de 5 (cinco) anos da tramitação dos autos, considerando como marco inicial para a prestação de conta a data do cumprimento do objeto.

A defesa também faz alusão a decisões emanadas deste Tribunal à fl. 16 de sua petição, frisando que sistematicamente tem sido reconhecido como marco temporal para reconhecimento da prescrição o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos do cumprimento do objeto sem a devida prestação de contas prevista no Convênio. Nessa perspectiva, os interessados trazem à colação outras decisões que corroborariam esse entendimento em situações análogas (fls. 17/18), reafirmando o seguinte:

51 Desta forma, como no caso de omissão no dever de prestar contas, o cômputo do prazo prescricional, de 5 (cinco) anos, tem início na data final estipulado para a apresentação da prestação de contas que, frise-se, não foi fixada no Termo de Metas N° 057/5048, a prescrição restaria consumada, no máximo, em 25/09/2022.

Portanto, como a autuação da Tomada de Contas Especial nesta Corte de Contas somente veio a ocorrer no dia 13/11/2023, há a incidência do instituto da prescrição.

Em que pese o entendimento externado pela defesa nesse sentido, faz-se imperioso atentar-se que, havendo impulso oficial, sem que o interstício entre um ato e outro implique inércia por desídia ou má fé, não há que se cogitar da prescrição, até porque, nessa situação, a tramitação de um processo pode extrapolar vários anos sem que se configure o instituto da prescrição.

Ressalta-se que o defendente reconhece, inicialmente, que a contagem do prazo prescricional se dá a partir do termo final estabelecido para a apresentação da prestação de contas. A esse respeito, contudo, o defendente sustenta, com base em julgado do Tribunal de Contas da União (TCU) – que o prazo previsto para a prestação de contas seria de 60 dias após o recebimento dos valores.

Ademais, o Sr. Joel Tristão Júnior faz uma interpretação equivocada da jurisprudência do TCU, mais especificamente do acórdão n. 4803/2021 da 1ª Câmara, citado na defesa, sobretudo ao buscar aplicar o entendimento em questão ao caso ora em apreço. Com efeito, no julgado em referência, o TCU considerou que o prazo para a apresentação da prestação de contas deveria ser contado a partir do fim da vigência do instrumento ou da efetuação do último pagamento – o que ocorresse primeiro.

Sucedo, todavia, que a decisão do TCU refere-se a um caso específico, devidamente apreciado naquela ocasião, de modo que o entendimento adotado pela Corte não pode ser estendido de maneira simplista ao caso sob exame.

Não obstante defenda preliminarmente a tese da prescrição, o jurisdicionado adentra no mérito *stricto sensu*, reafirmando que, após sua renúncia, entregou todos os documentos comprobatórios das prestações de contas, inclusive os referentes ao Termo de Metas N° 057/5048, repassando-os ao novo gestor do IMS, Sr. Flaviano Moreira Dias, (DOC. 07) nomeado pelo novo Diretor Presidente eleito em

31/03/2021, buscando de todas as formas ter acesso a informações que lhe permitissem esclarecer a razão de constar a omissão no dever de prestar contas junto a Secretaria de Estado de Saúde, ainda que recorde de ter protocolado o procedimento por meios físicos junto à Superintendência de Coronel Fabriciano (Fl. 19).

Há de se frisar, todavia, que não há comprovação nos autos da entrega a tempo e modo desses documentos alegados pelo defendente, inclusive com referência de datas que comprovem a protocolização para eventual marco prescricional ou decadencial conforme o caso, portanto, em princípio, não há indícios cabais dessas alegações em sentido stricto. Há de se frisar que, em situações análogas, quem tem a obrigação de comprovar sua adimplência em situações dessa natureza é o próprio gestor que, por conseguinte, se resguarda apresentando protocolos que demonstrem cabalmente o cumprimento de suas obrigações, inclusive da entrega de prestações de contas em tempo e modo.

O defendente ainda afirma que “... o IMS, na pessoa de seu Diretor Presidente, Wesley Marcelo Ferreira, ignorou todas as tentativas de contato e pedidos de acesso aos documentos cujas posses lhe foram transferidas (DOC. 09 e DOC 10), o que impede Joel Tristão Júnior de comprovar que a prestação de contas do Termo de Metas nº 057/5048 foi entregue e que não se trata de caso de omissão no dever de prestar contas” (Grifamos). (v.g., TCE 997.646, 1ª Câmara, Sessão de 10/12/2019, Rel. Cons. Durval Ângelo; TCE Nº 1.054.036, 2ª Câmara, Sessão de 18/11/2019, Voto-Vista Cons. Cláudio Terrão”. (Fls. 19/20)

Ressalta ainda que, não obstante a falta do comprovante que ateste cabalmente a entrega da devida prestação de contas, o interessado busca incessante pela comprovação da aplicação dos recursos recebidos em virtude do convênio ou instrumento congênere, não tendo o condão de anular inconformidades referentes à omissão do dever de prestar contas. (Fl. 20).

Há de se frisar que em apreço ao formalismo inerente ao serviço público, as alegações devem se coadunar com a verdade real atinente aos fatos, de sorte que tais atos carecem de estar devidamente comprovados mediante protocolos, recibos de entrega, dentre outros meios de provas, o que não ocorreu.

Reafirma o interessado estar encontrando dificuldades para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos na conta do Convênio, sobretudo em face do transcurso de prazo, *in verbi*:

“(…), todavia, como comprovam os documentos anexos, está empenhando os seus melhores esforços para afastar a responsabilização solidária ao qual está sujeito”, frisando ainda que, quando de posse dos extratos do Banco SICCOB, e puder identificar os reais beneficiários dos recursos, poderá traçar

o nexo de causalidade entre despesas, objeto do convênio, sua execução, bem assim quanto ao alcance social. Ainda nessa perspectiva, colaciona excertos de decisões jurisprudenciais sobre a responsabilidade de gestores e responsabilizações no âmbito dos Tribunais de Contas, muitas vezes de natureza subjetiva, motivos pelos quais clama por se levar em conta no presente caso **os princípios da boa-fé, formalismo moderado, verdade real e ainda razoabilidade e proporcionalidade, para, no mérito, afastar a responsabilização solidária imposta a Joel Tristão Júnior e imputá-la aos gestores atuais da AMINAS (atual IMS) que se recusam a prestarem as informações solicitadas ou conferirem acesso aos documentos e, subsidiariamente, sejam as contas consideradas ilíquidas no tocante a Joel Tristão Júnior, por força da postura dos atuais gestores da AMINAS (atual IMS)**. (Fls. 21/22, Grifamos)

Enfim, a defesa encerra sua petição requerendo o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e a extinção do processo com resolução de mérito com fulcro no art. 110-E c/c o Art. 110-C, II, e o Art. 110-J da Lei Complementar N° 102/2008, bem como na aplicação dos princípios da boa-fé, formalismo moderado, verdade real, razoabilidade, proporcionalidade e, no mérito, “... **afastar a responsabilização solidária imposta a Joel Tristão Júnior e imputá-la aos gestores atuais da AMINAS (atual IMS) que se recusam a prestarem as informações solicitadas ou conferirem acesso aos documentos**”. (Fl. 22) do arquivo_3683261. (Grifos no original)

Adentrando nos fatos e fundamentos trazidos à colação pelo defendente e, considerando a documentação colacionada aos autos, faz-se imprescindível vislumbrar de fato a hipótese da prescrição no caso em apreço, sendo que tal instituto fora questionado e refutado em sede de exame inicial.

Como demonstrado nos apontamentos supra, considerando que a ninguém é dado o benefício de se escusar na própria desídia, haja vista que, em princípio, a obrigação de prestar contas recairia no então gestor, ora defendente, até porque essa ação deve se consubstanciar de forma imediata ao cumprimento da avença, não se justificando protelar por tempo que extrapole a razoabilidade, como de fato ocorreu no caso concreto sob análise, sendo que as justificativas trazidas à colação na defesa apresentada não sanam as falhas a que incorreu o jurisdicionado na condição de ordenador de despesa à época.

Há de se frisar ainda que, em sede de exame inicial, restou comprovado que o decurso de prazo não ensejou a prescrição, haja vista que a autuação do feito no próprio Tribunal interrompeu o prazo prescricional, como bem demonstrou a análise realizada por esta Unidade Técnica em 23/11/2023, que trazemos à colação para melhor compreensão dos fatos, a saber:

Assim, temos que no caso de omissão no dever de prestar contas, o compute do prazo prescricional terá início na data final estipulada para que a prestação de

contas seja apresentada. É mister que façamos menção às hipóteses de interrupção da prescrição, conforme as causas elencadas no artigo 110 – C da LC 102/2008, quais sejam: despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas; autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas; autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo; instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas; despacho que receber denúncia ou representação; citação válida; decisão de mérito recorrível. Destarte, a data de prescrição, que seria 01/03/2024, foi interrompida com a autuação ocorrida no dia 13/11/2023. Com efeito, não há a incidência do instituto da prescrição.

Há de se frisar que a prestação de contas em tempo e modo restou prejudicada, vez que foi enviada tardiamente e de forma inconsistente, o que foi reconhecido pela própria defesa sob argumento de entraves de cunho administrativo por parte de seus sucessores. Ressalte-se que essa obrigação é imperiosa a todo convênio suscetível a Tomadas de Contas Especiais, sob pena de se incorrer na presunção de dano ao erário e na obrigação dos responsáveis de ressarcimento ao erário, mais especificamente ao órgão concedente, em valores devidamente atualizados quando de sua quitação.

Contudo, não se pode olvidar que um dos fatores que mitigam essa obrigação é a hipótese da prescrição, vez que nenhum ato administrativo pode perdurar *ad infinitum*, sobretudo extrapolando o interstício de cinco anos contíguos sem que haja o devido impulso oficial que implique eventual desídia nesse sentido. Entretanto, primando-se pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, faz-se imprescindível a todo jurisdicionado apresentar suas razões, justificando o porquê de eventuais contratempos que possam eventualmente mitigar responsabilização dos jurisdicionados nesse sentido, inclusive por não ter prestado contas a tempo e modo nos termos preconizados pelo ordenamento jurídico-administrativo conforme o caso e no que couber.

Contudo, não há elementos novos que possam endossar a prescrição no caso sob análise, vez que a tramitação dos autos se deram sem que houvesse interstício considerável que a justifique, como aliás restou esclarecido no exame inicial realizado por esta unidade técnica nos presentes autos. Registre-se que o Termo de Colaboração nº 001/2017 foi firmado em 02/01/2017 pelo então Prefeito William Batista de Calais e pelo Representante da AMINAS, Sr. Joel Tristão Júnior, o que descarta a hipótese de prescrição do procedimento. (Fl. 36 do arquivo 3683250%(7) sgap).

Às fls. 03/24 do arquivo_3683255%20(2) consta petição endereçada ao Gerente-Geral do Banco do Brasil, agência 177 – Centro de Caratinga-MG, subscrita por advogados que representam o jurisdicionado Joel Tristão Júnior, ora defendente, à época Diretor Presidente da AMINAS – Associação Mineira de Assistência à Saúde, atual IMS, na qual se pleiteiam cópias dos extratos da Conta Corrente nº 060502-6 com fulcro nos “Artigos 28, 30 4 67, III e IV da Circular nº 3.978/2020 e Artigo 1º da Resolução Nº 2.835/2001, ambas do Banco Central do Brasil ...”, requerendo também “... *cópia digital de informações cadastrais e de todas as*

operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos, transferências de recursos e solicitações de informações formuladas por terceiros, especialmente pela Secretaria de Estado de Saúde, referentes à referida conta corrente, entre 18/01/20123 e 31/03/2021, período no qual detinha, indiscutivelmente, legitimidade ativa para requerer tais informações, conforme comprovam os documentos anexos, pelos motivos adiante brevemente expostos. (...).

Na oportunidade o interessado fez explanação das ações referentes ao convênio em apreço, frisando que buscou ter acesso a informações que pudessem esclarecer a razão de constar omissão do dever de prestar contas junto a Secretaria de Estado de Saúde, “... **embora se recorde de tê-la protocolado, por meio físico, na Superintendência Regional de Saúde de Coronel Fabriciano**, o que seria admitido como possível pelos servidores de lá, uma vez que foram centenas de prestações de contas decorrentes da transferência de recursos provenientes de emendas parlamentares não registradas no Sistema Gerenciador de Indicadores, Compromissos e Metas (GEICOM) ou Sistema de Gerenciamento de Resoluções Estaduais de Saúde (SIGRES)” (Destaque no original).

Todavia, ressalta que o Diretor do IMS, Sr. Wesley Marcelo Ferreira, teria ignorado tentativas do defendente no que tange a seus requerimentos nesse sentido, o que, segundo o jurisdicionado, o teria impedido de comprovar de forma cabal que a prestação de contas do Termo de Metas Nº 057/5947 foi entregue e que não se trata de caso de omissão no dever de prestar contas. (Fls. 19/20 de sua petição –Arquivo_3683232(13)).

Frisa ainda que, não obstante a falta do comprovante que atestasse a entrega da devida prestação de contas, “... *busca-se comprovar a aplicação dos recursos recebidos e, por sorte, ainda que no último dia, do prazo para apresentação da presente defesa, o Banco do Brasil colaborou e prestou as informações necessárias para esclarecer, parcialmente, os fatos (DOC. 01, DOC 11 e DOC 12), restando agora entender o motivo de os pagamentos não terem sido feitos diretamente para os reais beneficiários, a serem identificados, e terem sido transferidos para contas da então AMINAS (atual IMS)*”.

Na oportunidade, o defendente frisa estar encontrando dificuldades para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por conta do transcurso de prazo, em que pesem os esforços para afastar sua responsabilização solidária a que está sujeito. (Fls. 20/21 do referido arquivo)

Visando ainda corroborar seus argumentos nesse sentido, o interessado alega que a jurisprudência deste Tribunal reconhece a imprescindibilidade de se demonstrar de forma inequívoca a boa e regular aplicação dos recursos públicos, inclusive o liame entre a conduta do agente e a licitude apurada, consoante citada jurisprudência emanada do Recurso Ordinário nº 1135237 da lavra do Conselheiro Relator Wanderley Ávila na Sessão do dia 28/06/2023 disponibilizada no DOC do dia 20/10/2023, Colegiado. PLENO). (Fl. 24)

Nessa perspectiva, a defesa requer também a aplicação dos princípios da boa-fé, do formalismo

moderado, verdade real e razoabilidade, não se olvidado da proporcionalidade e, no mérito prima por “... **afastar a responsabilização solidária imposta a Joel Tristão Júnior e imputá-la aos gestores atuais da AMINAS (atual IMS) que se recusam a prestarem as informações solicitadas ou conferirem acesso aos documentos e, subsidiariamente, sejam as contas consideradas iliquidáveis no tocante a Joel Tristão Júnior, por força da postura dos atuais gestores da AMINAS (atual IMS)**”. (Grifo no original)

Ademais, pleiteia que sejam as contas consideradas iliquidáveis no que tange ao defendente, e que seja também considerada a hipótese de juntada dos extratos requeridos à Caixa Econômica Federal e ao Banco SICCOB, inclusive da ata registrada no Cartório de Registro de Pessoa Jurídica comprovando o seu afastamento do cargo de Diretor Presidente da AMINAS quando da utilização dos recursos oriundos do Termo de Metas nº 057/5048, bem assim declaração do Sr. Flaviano Moreira Dias e outros funcionários prestadores de serviços à época da execução do Termo de Metas nº 057/504 ou, alternativamente, que seja baixado em diligência, nos termos do art. 230, II do Novo Regimento Interno deste Tribunal no que caiba à apuração. (Fl. 22)

Contudo, há de se frisar que não consta dos autos qualquer iniciativa do defendente visando a obtenção de documentos em questão para proceder à devida prestação de contas a tempo e modo, nem mesmo eventual petição versando sobre esses fatos, até porque a prestação de contas deveria ter ocorrido ainda em sua gestão em tempo e modo, o que não ocorreu.

Ressalte-se que vários anexos apensados aos autos pelo defendente referem-se a apostilas, livros, manuais sobre a matéria, publicações avulsas, **entretanto sem guardar qualquer relação intrínseca com o objeto sob análise**, não se prestando a esclarecer ou comprovar a devida prestação de contas objeto do convênio em apreço. (Peças 27 a 46).

Enfim, o defendente requer, *ad argumentandum tantum*, que seja deferida a sustentação oral na sessão de julgamento do presente procedimento, consoante previsão no inciso III do art. 295 do novo Regimento Interno do TCE-MG, no caso “... *disponibilização de cópia do relatório antes da sessão, tão logo seja o processo incluído em pauta e este disponibilizado no sistema do Tribunal*, pugnando ainda que “... *sejam as futuras publicações/intimações do processo realizadas em nome dos advogados Ana Carolina Diniz de Matos, OAB/MG 135.963, Isabelle M^a. Gomes Fagundes, OAB/MG 130.782 e Victor Bello Accioly, OAB/RJ 232.367, sob pena de nulidade*. (Fls.23/24 - Arquivo_3683232(13),).

Na peça 34 do sgap, a defesa anexa Petição endereçada ao Gerente do Banco do Brasil – Agência 177 requerendo “... *cópia digital das informações cadastrais e de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos, transferências de recursos e solicitações de informações formuladas por terceiros, especialmente pela Secretaria de Estado de*



Saúde, referente à Conta Corrente N° 060502-6, entre 18/01/2013 e 31/03/2021.

Não obstante, trazemos à colação excerto infra:

Na qualidade de diretor Presidente da AMINAS – Associação Mineira de Assistência à Saúde, eleito na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18/01/2013, para um mandato de quatro anos, **o Requerente celebrou, em 30/12/2015, o Termo de Metas N° 057/58 com o Estado de Minas Gerais**, por meio do qual a Secretaria de Estado de Saúde **repassou o montante de R\$130.000,00** (Cento e trinta mil reais), para reforço do custeio das ações e serviços de saúde do estabelecimento hospitalar.

Os recursos foram integralmente depositados, em 16/06/2016 na **Conta Corrente N° 060502-6, da Agência N° 177-5, do Banco do Brasil**, entidade filantrópica e sem fins lucrativos, cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES sob o N° 2760738, tendo sido autorizado ao Banco do Brasil que fornecesse à Secretaria de Estado de Saúde saldos, extratos e comprovantes das contas correntes, investimentos e operações de crédito mantidas junto ao banco e relacionadas à referida conta. (Grifo no original)

Todavia, anos após o recebimento e utilização dos recursos, **a Secretaria de Estado de Saúde solicitou a prestação de contas destes, possivelmente por não a ter encontrado**, uma vez que esta teve de ser apresentada à Unidade Regional de Saúde de Coronel Fabriciano, por meio físico, pelo fato de o Termo de Metas n° 057/5048 não ter sido inserido no Sistema Gerenciador de Indicadores, Compromissos e Metas (GEICOM) para a devida prestação de contas.

Desta forma, considerando não ter acesso aos documentos de posse da AMINAS, atual IMS, desde 31/03/2021, quando renunciou ao cargo de Diretor Presidente, **para comprovar a regular e integral utilização dos recursos públicos, faz-se necessária a requisição de tais informações diretamente à instituição bancária responsável pela conta na qual os recursos foram depositados e movimentados.**

Reitera-se que **não se deseja informações relativas a períodos posteriores a 31/03/2021, quando o Requerente renunciou ao cargo de Diretor Presidente** e, portanto, não mais teria legitimidade para solicitar qualquer informação.

Ademais, a Conta Corrente N° 060502-6 foi aberta com o único e exclusivo propósito de receber, manter e movimentar os recursos provenientes do Termo de Metas N° 057/5048, conforme obrigação imposta no instrumento celebrado, que se encerrou em 30/12/2018, e pelo decreto Estadual N° 45.468/2010.

(...) (Fls. 13/15 do arquivo_3683255)

No mesmo propósito, a defesa traz à colação requerimentos subscritos por seus procuradores, nos termos da Petição de fls. 20/21 do arquivo supracitado, pleiteando junto ao Banco do Brasil, na condição de Diretor Presidente no período compreendido entre 18/01/2013 e 31/03/2013, pleiteando cópias de TEDs com os devidos comprovantes relativos ao período de 18/01/2013 e 31/03/2021 da então **AMINAS – Associação Mineira de Assistência à Saúde**, atual IMS – Instituto Mineiro de Saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 21.074.919/0001-08, **titular da Contas Corrente Nº 050502-6**, com fulcro nos artigos 28, 30 e 67, III e IV, da Circular nº 3.978/2020 e Artigo 1º da Resolução nº 2.835/2001, ambas do Banco Central, na qual requerem informações acerca dos beneficiários das 6 (seis) transferências eletrônicas disponíveis, sendo deferido, nos termos do comunicado do Gerente de Relacionamento do Banco do Brasil, consoante cópias de fls. 22/27 do arquivo_3683255 (Peça 34).

Em análise ao Termo de Colaboração nº 001/2017 firmado entre o Município de Bom Jesus do Galho/MG, representada à época pelo então Prefeito Municipal William Batista de Colais, ora defendente (Peça 28, fls. 20/28), especificamente no que tange à Cláusula Oitava – Da Prestação de Contas que se faz imprescindível, sob pena de sua desaprovação e responsabilização do então gestor, senão vejamos:

CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1 – A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas, a exemplo, dentre outros, das seguintes informações e documentos:

I – extrato da conta bancária específica;

II – notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e número do instrumento da parceria;

III – comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica, quando houver;

IV – material comprobatório do cumprimento do objeto em fotos, vídeos ou outros suportes;

V – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso; e

VI – Lista de presença do pessoal treinado ou capacitado, quando for o caso; e

§ 1º. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos

sem justificativa suficiente.

§ 2º A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

8.2 A prestação de contas relativa à execução do Termo de colaboração dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, bem como dos seguintes relatórios:

(...)

8.9 – O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

(...)

8.11 – Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a organização da sociedade civil deve manter em seus arquivos documentos originais que compõem a prestação de contas. (Fl. 26 do arquivo_3683250%20) – (Grifo nosso)

Infere-se dos fatos que a prestação de contas é imprescindível a convênios dessa natureza, sob pena de responsabilização do gestor inadimplente nesse mister. Portanto, a ausência de prestação de contas a tempo e modo é irregularidade grave que sujeita o então ordenador de despesa às penalidades previstas no ordenamento jurídico nesse mister.

No caso em apreço restou comprovado que, a despeito de o responsável ter sido citado para prestar contas ou apresentar defesa e razões que eventualmente justificassem a omissão em prestá-las, em sua defesa ele não logrou êxito nesse sentido pelas razões externadas na análise supra.

Por todo o exposto, este Órgão Técnico entende que a defesa ora apresentada não sana a irregularidade perpetrada, no caso a ausência de prestação de contas em sentido stricto, em que pesem os argumentos empreendidos na manifestação de defesa às fls. 1/24 do arquivo_3683261.

3. CONCLUSÃO

Tudo considerado, reiteramos o posicionamento desta unidade técnica em sede de exame inicial, e concluímos, em sede de reexame, que os argumentos empreendidos pela defesa não sanam a irregularidade consubstanciada na Tomada de Contas Especial por ausência de prestação de contas em sentido estrito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
Coordenadoria de Análise de Processos do Estado

Por todo o exposto, entendemos que não houve a devida prestação de contas prevista no Termo de Metas nº 057/5048 – Resolução nº 5048/2015, configurando, pois, dano ao erário presumido externado no exame inicial realizado por esta Coordenadoria, restando confirmado o dano no valor histórico de R\$130.000,00 (centro e trinta mil reais), a ser devidamente atualizado.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2024.

Paulo Afonso Guimarães de Lima
Analista de Controle Externo
TC - 1.301-1

De acordo. Em 19/12/2024, encaminho os presentes autos ao Relator, a fim de que avalie o requerimento de indisponibilização de peça.

Pedro Henrique Campos Costa
Coordenador da CAPE
TC 3198-1